



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho e aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de destituição venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º deste artigo, o Conselho convocará uma Assembleia Geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar que será destituído se a maioria dos presentes na assembleia decidir.

Art. 24. Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular em caso de impedimento; e
- II - completar a gestão do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a escolha de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 25. No desempenho de suas funções o conselheiro escolhido para o Conselho Escolar desempenha função pública relevante não remunerada.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, subsidiar e orientar o sistema educacional do município quanto aos seguintes assuntos:

I - assessoramento contínuo às Unidades Escolares sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras, relativas ao funcionamento do Conselho Escolar;

II - desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação da atuação dos Conselhos Escolares junto às Unidades Escolares de sua jurisdição;

III - criação de Grupos de Articulação e Fortalecimento dos Conselhos Escolares - GAFCEs; e

IV - realização de seminários, encontros e/ou fóruns regionais para fortalecer a atuação dos Conselhos Escolares como instâncias de construção da autonomia da Unidade Escolar e fortalecimento da gestão democrática.

Art. 27. As Unidades Escolares Municipal que forem criadas a partir da data da publicação desta Lei, deverão instituir e implementar o Conselho Escolar concomitantemente ao ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMED expedir o Regulamento e outras normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral, as ações de fortalecimento do Conselho Escolar e instituição dos Grupos Articuladores de Fortalecimento dos Conselhos Escolares - GAFCEs.

Seção II

Da Consulta à Comunidade Escolar para escolha do Diretor e Vice-Diretor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 29. O Processo de Consulta à Comunidade Escolar para a escolha de Diretores e de Vice-Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Monte Negro/Rondônia ocorrerá conforme regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, garantindo o processo democrático envolvendo a comunidade escolar.

Parágrafo único. A comunidade escolar compreende o conjunto formado pelos seguintes segmentos:

- I - pais ou responsáveis por estudantes matriculados e frequentando a Unidade Escolar;
- II - estudantes matriculados e frequentando a Unidade Escolar;
- III - professores em efetivo exercício na Unidade Escolar; e
- IV - servidores técnicos e de apoio em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 30. As Consultas às Comunidades Escolares para escolhas de Diretores e Vice-Diretores de que trata esta Lei serão realizadas concomitantemente em todas as Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Rondônia, a cada 3 (três) anos, sempre no último bimestre letivo, conforme Calendário estabelecido em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 31. A consulta pública para o cargo de diretor e vice-diretor de que trata a presente lei será administrada da seguinte forma:

- I - Escolas com até 200 (duzentos) alunos, o processo ocorrerá somente para a função de diretor escolar;
- II - Escolas acima de 200 (duzentos) alunos, o processo ocorrerá para a função de diretor e vice-diretor.

Subseção I
Da Inscrição e da Escolha

Art. 32. Poderão inscrever-se para a função de Diretor e ou Vice-Diretor os profissionais do Magistério pertencentes ao Quadro Efetivo do Município de Monte Negro, com vínculo de 40 (quarenta) horas semanais ou dois vínculos de vinte e cinco (25) horas semanais na mesma Unidade escolar, que preencham os requisitos abaixo especificados:

- I - não esteja no cumprimento de estágio probatório e tenha no mínimo 10 (dez) meses consecutivos lotados na própria Unidade Escolar, até a data da posse;
- II - não tenha sido condenado em nenhum processo administrativo disciplinar;
- III - não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- IV - não esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e/ou Unidade Escolar;
- V - não esteja exercendo a um segundo mandato consultivo/eletivo consecutivamente na mesma Unidade Escolar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



VI - apresente uma das seguintes formações:

a) Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou estudos correspondentes, em nível de graduação ou de pós-graduação;

b) Pedagogia nas demais habilitações, e/ou Normal Superior;

c) Licenciatura, desde que um dos componentes possua Pedagogia e ou Normal Superior;

§ 1º. O diretor e/ou vice-diretor eleito que possuir mais de um vínculo contratual, ficará licenciado dos mesmos durante o exercício dessa função, em razão desse novo cargo exigir dedicação exclusiva, portanto sendo devido a gratificação de função apenas sobre esse novo cargo eletivo escolar, e não exercerá atividades em sala de aula.

§ 2º. Independente de a Unidade Escolar oferecer atendimento a educação infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e anos escolares finais do Ensino Fundamental e Médio admitir-se-á a candidatura de profissionais com escolarização mínima de licenciatura plena ou equivalente e/ou formação específica em nível de pós-graduação.

§ 3º. Na Unidade Escolar onde não haja registro de inscrito, a escolha do Diretor e do Vice-Diretor será de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação - CME, obedecendo aos critérios desta lei, e nomeado por ato do Prefeito Municipal de Monte Negro/RO.

§ 4º. O servidor que tenha exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de Monte Negro /RO, em mais de uma Unidade Escolar, poderá inscrever-se em apenas uma delas.

Art. 33. O registro da inscrição dar-se-á em duplas para as funções de Diretor e Vice-Diretor, observando as atribuições inerentes à função, conforme o disposto no artigo 52 e incisos desta Lei.

Parágrafo único. Na Unidade Escolar onde houver apenas um inscrito, o processo de escolha será obrigatoriamente realizado observado o disposto no regulamento próprio, sendo o ato de nomeação do Prefeito do Município.

Art. 34. Serão impugnadas as inscrições para diretor e vice-diretor que não observarem o disposto no artigo 32, desta Lei.

Art. 35. Poderão participar do processo de escolha:

I - os servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar;

II - estudantes da Unidade Escolar, com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos; e

III - mãe, pai ou responsável legal do estudante menor de 14 (catorze) anos, matriculado e frequentando a Unidade Escolar e que não estejam contemplados nos incisos anteriores.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O servidor que atua em Unidades Escolares diferentes terá direito à escolha em cada uma delas.

§ 2º. Em nenhuma hipótese um membro da comunidade escolar ou servidor terá direito a mais de uma escolha na mesma Unidade Escolar.

§ 3º. Não será permitida escolha por procuração.

§ 4º. Os critérios para a qualificação e/ou paridade da escolha será definido no Regulamento Próprio a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação- SEMED.

Subseção II
Do Processo de Consulta para Diretor

Art. 36. Caberá à Secretaria Municipal de Educação instituir e nomear a Comissão Coordenadora Municipal encarregada pela organização, execução e avaliação do processo de consulta à comunidade para escolha de Diretores e Vice-Diretores, nas Instituições da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Serão constituídas Comissões Escolares com responsabilidade de organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo de consulta à comunidade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Unidade Escolar, respectivamente, observando:

I - a Comissão Escolar será escolhida pelo Conselho Escolar e ou APP, em Assembleia Geral convocada para esse fim, pela Direção Escolar.

Art. 37. As Comissões de Consulta a Comunidade, de que trata o artigo 36, desta Lei, terão sua composição conforme segue:

I - a Comissão Coordenadora Municipal será composta de:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME/MN;

c) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTERO;

d) 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB - CACS; e

II - as Comissões Escolares serão compostas por, no mínimo, 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, de cada um dos segmentos, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante de estudantes, maior de 14 (catorze) anos, quando houver;

b) 1 (um) representante dos pais de estudantes, menores de 14 (catorze) anos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



- c) 2 (dois) representantes dos professores em efetivo exercício na escola; e
d) 2 (dois) representantes do corpo técnico e dos demais servidores da Unidade Escolar.

Parágrafo único: Não havendo representante de estudante maior de catorze anos, poderá ocupar a vaga 01 (um) representante dos pais de alunos menores de catorze anos.

§ 1º. É vedado a qualquer membro das Comissões previstas neste artigo, inscrever-se na função de Diretor e Vice-Diretor.

§ 2º. As competências e o funcionamento das Comissões, previstas neste artigo, serão tratadas em Regulamento próprio, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 38. Será considerado o vencedor o inscrito que, observados os critérios de qualificação e/ou paridade conforme § 4º do artigo 35, obtiver maioria na votação.

Art. 39. Na hipótese de nenhum inscrito alcançar a maioria simples da escolha na primeira consulta, o Diretor e Vice-Diretor serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação SEMED.

Parágrafo único. Os critérios de desempate e interposição de recursos serão definidos no Regulamento da consulta pública, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 40. A nomeação da Direção e vice-direção da Unidade Escolar se dará por ato do Prefeito Municipal e será pelo período de 3 (três) anos, a partir da data do Decreto de Nomeação, permitida uma única recondução para a mesma função.

Parágrafo único. Entende-se por recondução a permanência na Direção da Escola, em duas nomeações consecutivas, como Diretor ou Vice-Diretor, mediante Consulta à Comunidade, contados a partir da sanção desta Lei.

Subseção III
Da Posse e da nomeação

Art. 41. A nomeação dos escolhidos ocorrerá no dia (1º) primeiro de janeiro no ano seguinte às consultas à comunidade, mediante:

- I - assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar; e
II - nomeação do Diretor e Vice-Diretor por ato do Prefeito do Município de Monte Negro/RO.

§ 1º. O Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar contemplará cláusulas a respeito das atribuições inerentes à função de Diretor e Vice-Diretor; da gestão escolar em si e, principalmente selando compromisso com a melhoria do desempenho escolar, observados:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



I - as atribuições inerentes à função de Diretor e Vice-Diretor são aquelas constantes do Capítulo IV desta Lei;

II - os critérios inerentes a uma gestão escolar democrática e eficaz baseiam-se nos mecanismos de participação constantes do capítulo II, artigo 2º desta Lei;

§ 2º. O não cumprimento das cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidades da Gestão Escolar acarretará perda de função do Diretor e Vice-Diretor nomeados.

§ 3º. A perda da função será precedida de procedimentos administrativos garantindo ao Diretor e Vice-Diretor destituídos da função o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 42. . A transição da função da gestão anterior à nova gestão será realizada conforme organização da Secretaria Municipal de Educação, em acordo com as orientações do Regulamento próprio.

§ 1º. São obrigações do Diretor em exercício:

I - entregar ao Diretor nomeado relatório da avaliação pedagógica da sua gestão, situação dos recursos financeiros, o acervo documental, inventário com a descrição dos materiais adquiridos com recurso de capital tombado ou em processo de tombamento, bem como tudo o que compõe o patrimônio existente na escola;

II - transmitir a função em Assembleia Geral;

III - apresentar à comunidade escolar, em Assembleia Geral, a prestação de contas de sua gestão; e

IV - participar ativamente no processo de transição prestando conta dos relatórios e bens patrimoniais, além dos arquivos e documentos pertencentes à escola.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMED acompanhar o processo de transição, inclusive a entrega do Relatório de Transição.

§ 3º. O não cumprimento das obrigações do § 1º incorrerá em sanções, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 43. Caberá ao Prefeito Municipal nomear os servidores para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor da Unidade Escolar que tenha sido integrada à Rede Pública Municipal de Ensino, por criação ou desmembramento, após o processo de consulta à comunidade de que trata esta Lei, até a realização do próximo processo de consulta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Subseção IV
Da Vacância e Exoneração do Cargo

Art. 44. A vacância à função de Diretor e Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, desligamento da Unidade Escolar, aposentadoria, morte, por perda ou suspensão dos direitos políticos e por perda de função.

Art. 45. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o Vice-Diretor assume automaticamente a função de Diretor, a contar da data da vacância.

Parágrafo único. Recusando-se o Vice-Diretor a assumir a função de Diretor da escola, proceder-se-á nova consulta pública para diretor e vice-diretor, conforme critérios estabelecidos no artigo 32, desta Lei, para cumprimento do presente exercício.

Art. 46. Na vacância da função de Vice-Diretor, proceder-se-á à nomeação por Decreto, conforme critérios estabelecidos no artigo 32 desta Lei, indicado pela APP e equipe de profissionais da Unidade escolar.

Art. 47. Ocorrendo vacância simultânea da função de Diretor e de Vice-Diretor, proceder-se-á à nova consulta pública para diretor e vice-diretor, conforme critérios estabelecidos no artigo 32, desta Lei, para cumprimento do presente exercício.

Art. 48. A perda da função de Diretor ou Vice-Diretor após ampla defesa e ao contraditório ocorrerá:

I - por descumprimento de quaisquer cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo Diretor e Vice-Diretor, quando do ato de sua nomeação;

II - por descumprimento no que diz respeito às atribuições e responsabilidades previstas no capítulo IV, desta Lei;

III - em caso de se tornar impossibilitado, por motivos legais, de exercer a gestão dos recursos financeiros encaminhados às escolas;

IV - em caso de, no exercício do cargo ou da função, ter cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Escola;

V - em caso de se afastar do exercício da função por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não, exceto na hipótese de licença-maternidade;

VI - em caso de candidatura a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

VII - pelo não cumprimento das metas do Plano de Intervenção do Projeto Político Pedagógico e/ou Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

VIII - pelo não cumprimento das políticas públicas essenciais, instituídas pela mantenedora;